



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032128-29.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANA PAULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.918

Apelação cível nº 1032128-29.2024.8.26.0224 – 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Apelante: ANA PAULA DA SILVA

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo patrono da autora contra sentença que homologou a prova antecipada e julgou extinta a ação ajuizada, sem arbitramento de honorários sucumbenciais. O recurso visa o reconhecimento do direito aos honorários e, não tendo a parte apelante requerido a gratuidade judiciária nem recolhido o preparo recursal no momento da interposição, foi intimada a efetuar o pagamento em dobro, nos termos legais, mas permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação do preparo recursal, mesmo após intimação, acarreta a deserção do recurso de apelação, impedindo seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, § 4º, estabelece que, diante da ausência de preparo, o recorrente será intimado para recolhê-lo em dobro, sob pena de deserção.

4. A inércia da parte após intimação regular para suprir o vício do preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, caracterizando a deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 211; STF, Súmula nº 282.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo patrono da autora em face da r. sentença de fls. 118/121, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, HOMOLOGO a prova produzida antecipadamente e julgo extinto a presente ação ajuizada por Ana Paula da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Custas e despesas processuais a cargo da parte autora. Não há sucumbência a ser definida neste procedimento.”*.

Apresentou o recorrente as razões recursais às fls. 124/135, sustentando, em suma, que é devido o arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor do apelado.

Contrarrazões às fls. 143/150, pela rejeição do recurso.

Intimado para recolhimento em dobro do preparo (fl. 155), o recorrente não se manifestou no prazo concedido (fl. 157).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente não requereu a gratuidade nem comprovou o recolhimento do preparo recursal quando da interposição da apelação, razão pela qual foi intimado para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento dobrado do preparo, sob pena de deserção. Porém, nada manifestou no prazo concedido.

Assim, tendo deixado de comprovar o recolhimento do preparo após devida intimação, aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 1.007 do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Ausente prévio arbitramento de honorários advocatícios, por não haver sucumbência a ser definida neste procedimento (fl. 120), nada há a majorar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA